

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023**SETOR INTERESSADO: ASLIC**

EMENTA: CONSULTA. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ARTIGO 32, INCISO IV, DA LEI 13.303/2016. AQUISIÇÃO DE CILINDRO DE AMOSTRAGEM, INOX 304L, 1000CC, SULFINERT. PRESENTES OS REQUISITOS DA LEI Nº 10.520/02. OBSERVARÁ A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E O ARTIGO 59 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS. POSSIBILIDADE.

Tratam-se os presentes autos de Processo Administrativo proveniente da Assessoria de Licitação de Contratos (ASLIC), solicitação de parecer desta Assessoria Jurídica acerca da legalidade do Pregão Eletrônico nº 30/2023, o qual possui como objetivo a aquisição de cilindros de amostragem para utilização nas rotinas de monitoramento cromatográfico da concentração de odorante no gás (COG) distribuído pela SERGAS.

Trata-se de licitação do tipo menor preço por lote, na modalidade pregão eletrônico, cuja sessão será realizada por meio da INTERNET, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases. Os trabalhos serão conduzidos por empregado da SERGAS, denominado pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações-e”, constante da página eletrônica do Banco do Brasil S.A.

As despesas destinadas ao pagamento do referido objeto correrão por conta da dotação orçamentária AQUISIÇÃO DE MATERIAL - INVESTIMENTO, inserida no orçamento da SERGAS.

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico, quer no aspecto administrativo.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Licitação é procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei 13.303/2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, III, da Constituição da República, estabeleceu normas específicas de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

De acordo com o artigo 28 desta Lei, a celebração de contratos com terceiros nas Empresas Estatais deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação¹.

Nas licitações e contratos de que trata a Lei das Estatais, **deve-se adotar, preferencialmente, a modalidade de pregão, senão vejamos o teor do inciso IV do art.32 da Lei 13.303/2016:**

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Grifo nosso.

¹ Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

A Lei nº 10.520/2002 institui modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns. Previu, também, a faculdade de ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação², nos termos de regulamentação específica, o chamado pregão eletrônico.

As licitações processadas pelo rito procedimental da modalidade pregão na sua forma eletrônica deverão observar o procedimento previsto no artigo 59 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da SERGAS³.

Segundo o inciso II do art. 59 do referido RILC, os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha. *In verbis*:

Rito Procedimental da Modalidade PREGÃO – Forma Eletrônica

Art. 59 As LICITAÇÕES processadas pelo rito procedimental da modalidade pregão na sua forma eletrônica, observarão o seguinte procedimento:

I – A partir do horário previsto no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, a sessão pública na internet será aberta por comando do PREGOEIRO com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II – Os LICITANTES poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III – O PREGOEIRO verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

IV – A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V – As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI – O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o PREGOEIRO e os LICITANTES;

VII – O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo PREGOEIRO, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII – Classificadas as propostas, o PREGOEIRO dará início à fase competitiva, quando então os LICITANTES poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IX – No que se refere aos lances, o LICITANTE será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

X – Os LICITANTES poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no EDITAL;

XI – O LICITANTE somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XII – Não serão aceitos 2 (dois) ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIII – Durante a sessão pública, os LICITANTES serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do LICITANTE;

XIV – A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do PREGOEIRO, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos Pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XV – A partir do encerramento da etapa de lances pelo PREGOEIRO, dar-se-á início à etapa de lances por tempo randômico, por meio de sistema eletrônico que encaminhará aviso de

² Art.2º, §1º, da Lei nº 10.520/2002 - Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

³ O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS foi aprovado na 193ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 06/08/2018.

fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVI – Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a LICITANTE enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XVII – Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o PREGOEIRO deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao LICITANTE que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XVIII – A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais LICITANTES;

XIX – No caso de desconexão do PREGOEIRO no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos LICITANTES, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XX – Quando a desconexão do PREGOEIRO persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXI – Encerrada a etapa de lances, o PREGOEIRO examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do LICITANTE conforme disposições do EDITAL;

XXII – A habilitação dos LICITANTES será realizada de acordo com o disposto nesse RILC e no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

XXIII – A habilitação dos LICITANTES será verificada por meio de consulta ao CADASTRO DE FORNECEDORES quando adotado pela SERGAS, nos documentos por ele abrangidos;

XXIV – Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no CADASTRO DE FORNECEDORES quando adotado pela SERGAS, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados em arquivo digital por e-mail, no prazo definido no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico;

XXV – Os documentos e anexos exigidos, quando enviados em arquivo digital por e-mail, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo estabelecido no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

XXVI – Para fins de habilitação, a verificação pelo PREGOEIRO nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

XXVII – Se a proposta não for aceitável ou se o LICITANTE não atender às exigências habilitatórias, o PREGOEIRO examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao EDITAL;

XXVIII – Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o LICITANTE será declarado vencedor;

XXIX – Declarado o vencedor, qualquer LICITANTE poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXX – A falta de manifestação imediata e motivada do LICITANTE quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na preclusão desse direito, ficando o PREGOEIRO autorizado a adjudicar o objeto ao LICITANTE declarado vencedor.

XXXI – O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXXII – Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste RILC adjudicará o objeto e homologará o processo LICITATÓRIO.

Em análise dos autos, percebemos que o presente pregão eletrônico tem por objeto a aquisição de cilindros de amostragem (com válvulas) para utilização nas rotinas de coleta de amostras de gás para

monitoramento cromatográfico do COG (Concentração de Odorante no Gás), conforme especificações técnicas detalhadas constantes no edital 30/2023 e seus anexos.

Conforme mencionado acima, a Administração Pública pode se utilizar da modalidade licitatória denominada pregão sempre que intenta contratar bens e serviços comuns.

Pelo critério legal, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades podem ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A doutrina, explicando o critério que deve ser adotado para a escolha da modalidade pregão, afirma que, ainda que o objeto seja complexo, o pregão pode ser adotado, desde que a solução não tenha de ser construída, feita, fabricada ou produzida diretamente pelo próprio contratado⁴.

Não restam dúvidas quanto à natureza da aquisição, o que, por certo, atrai a possibilidade do manejo da licitação na modalidade pregão, na espécie.

No mais, percebo que a minuta do edital atende aos preceitos legais e ainda atende ao requisito de realização do pregão na forma eletrônica, qual seja, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet, dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

Também prevê tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, às microempresas e às cooperativas de que tratam a Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei N° 11.488, de 15 de junho de 2007.

Ademais, nos termos do glossário de expressões técnicas do Regulamento Interno de Licitação e Contrato (RILC) da SERGAS, Sistema de Registro de Preços (SRP) significa “conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras e eventuais, relativas à prestação de serviços, aquisição de bens ou execução de obras, com características padronizadas, sem que a SERGAS assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema”.

Trata-se, em verdade, de procedimento auxiliar das licitações, conforme dispõe o artigo 63, inciso III, da Lei n° 13.303/2016, bem como o artigo 92, inciso III, do RILC da SERGAS, o qual tem por finalidade

⁴ Lei Seca & Lei Anotada. Zênite Fácil Estatais. A biblioteca da contratação pública. *In*: <https://www.zenitefacil.com.br/homeCliente>. Acesso em 17.04.2019.

precípua de **produzir incrementos na eficiência, na eficácia, na celeridade e na economicidade das contratações.**

Nas lições de Edgar Guimarães e José Anacleto, em sua obra Lei das Estatais – Comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016, **a imprecisão de consumo aliada à desobrigação de contratar** os quantitativos estimativos previstos na ata de registro de preços são os fatores mais comuns a justificar a adoção do sistema de registro⁵.

É de bom tom ressaltar a observação feita pelo parágrafo único do artigo 105 do próprio RILC da SERGAS, no sentido de que **estão excluídas da possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, as contratações de obras e serviços de engenharia**, incluindo-se aquelas relativas à construção, montagem ou manutenção de redes de gasodutos de distribuição de gás.

Além disso, o artigo 110 do RILC da Companhia define que a licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum deverá ser instaurada adotando-se **rito procedimental similar ao da modalidade Pregão** na sua forma eletrônica ou presencial.

Ainda sobre o tema, vejamos o que dispõe o artigo 112 do Regulamento Interno de Licitação e Contrato (RILC) da SERGAS:

Art. 112 O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RILC, e contemplará, no mínimo:

- I – A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II – Estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;
- III – Estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos eventuais aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;
- IV – Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V – Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI – Os participantes do registro de preço;
- VII – Modelos de planilhas de custos e formação de preços e minutas de contratos, quando cabível;
- VIII – Penalidades a serem aplicadas por eventual descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos delas decorrentes;

⁵ GUIMARÃES, Edgar. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 – Belo Horizonte: Fórum, 2017, pg.232.b

IX – Minuta da ata de registro de preços e do instrumento contratual dela decorrente, quando for o caso, como anexos.

§ 1º A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo **menor preço ou pelo maior desconto** sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificada a vantajosidade desse critério.

§ 2º O julgamento por **técnica e preço** poderá ser **excepcionalmente** adotado, mediante despacho fundamentado da autoridade competente da SERGAS.

Dito isso, opino pela legalidade da minuta apresentada.

Observe a autoridade, todavia, que, atendendo ao disposto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado e, facultativamente, por meios eletrônicos, e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis, nos termos do inciso V desse mesmo dispositivo legal.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju, 07 de dezembro de 2023.

Ricardo Mendonça Nunes

Assessor Jurídico/SERGAS

OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Luan Souza Xisto

Estagiário (a)

Matrícula SERGAS nº 105